

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

R0/302-0465

PROCESSO N° : 10845-012247/92.28
SESSÃO DE : 21 de novembro de 1995.
ACÓRDÃO N° : 303-28.326
RECURSO N° : 116.326
RECORRENTE : ADIBOARD S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP


Verificado, por intermédio de análise de amostra retirada, que o produto importado não constitui adesivo à base de borracha ou plástico do código 3506.91.9900, tratando-se de verniz de fundo, classificável no código 3823.90.9999, exigíveis a diferença de tributos decorrente de reclassificação, acrescida das multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e do art. 364, II, do RIPI.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

VISTA EM

02 MAI 1995


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ROMEU BUENO DE CAMARGO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (SUPLENTE), MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA e FRANCISCO RITTA BERNARDINO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO N° : 116.326
ACÓRDÃO N° : 303-28.326
RECORRENTE : ADIBOARD S/A.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : SANDRA MARIA FARONI

RELATÓRIO

A empresa em epígrafe desembarçou o produto PREPARAÇÃO CATALISADORA RC 2204 M.V. ADHESIVE, classificando-o no código TAB/SH 3506.91.9900.

Com base em análise da amostra retirada, o LABANA/SANTOS emitiu o laudo n° 4.512, informando ser o produto "preparação à base de Compostos orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos, Amônio e Éster, e Sílica" e, quanto a tratar-se ou não de adesivo à base de borracha ou de plástico, respondeu que apesar de a mercadoria apresentar características de adesivo, não dispunha de informações técnicas específicas da marca comercial RC 2204 M-V Adhesive para responder a esse quesito satisfatoriamente.

Em ato de revisão da D.I. e tendo em vista o laudo do LABANA, o produto foi reclassificado para o código 3823.90.9999, lavrado auto de infração e exigidas a diferença de impostos e multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II do RIPI/82.

Apresentada a impugnação, protestou a empresa pela juntada de laudo a ser emitido *a posteriori* pelo INT para contrapor o laudo oficial que, no seu entender, não esclarece de modo claro e preciso se o produto é ou não adesivo à base de borracha ou de plástico.

Em razão da questão levantada sobre o laudo, o auditor autuante pediu a manifestação do LABANA a respeito, o qual emitiu a Informação 82/93, na qual retifica as respostas dadas no laudo e afirma que o produto é "Verniz à base de Compostos Orgânicos contendo Grupamentos Aromáticos e Amônio, e Sílica em 75,9% de Solventes Orgânicos Voláteis", e ainda, que a mercadoria analisada, quando aplicada em placa à temperatura de 105°C apresenta as características de verniz. Embora presente, também, características de Adesivo, segundo informações técnicas específicas, será utilizada como revestimento ("coating") especial aplicado por meio de máquina de cortina e curado a 160°C, formando película sobre laminado de fibra de vidro e epóxi. Este revestimento, (curado, endurecido) servirá de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos."

JE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.326
ACÓRDÃO N° : 303-28.326

Com base no laudo e Informação Técnica do LABANA, a autoridade singular julgou procedente a ação fiscal. Tal decisão, todavia, não apreciou o parecer técnico emitido pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo no sentido de que o produto é um adesivo, uma vez que, embora científica ao contribuinte em 29/10/93, a decisão consta como tendo sido assinada em 21/09/93, e o parecer do IPT-S/P foi juntado em 01/10/93.

Em sessão de 13 de junho de 1994, por entender que os pronunciamentos emitidos pelo LABANA (Laudo 4.512 e Informação Técnica 82/93) não foram categóricos nem precisos, tendo, inclusive, o órgão oficial, reconhecido a complexidade da matéria e admitido a possibilidade de alteração se lhe fossem fornecidas novas informações técnicas, esta Câmara, pela Resolução 303.589, converteu o julgamento em diligência para que o LABANA se pronunciasse a respeito do parecer emitido pelo INT.

Retornam os autos com a Informação Técnica nº48/95, do LABANA.

É o relatório. *JS*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.326
ACÓRDÃO N° : 303-28.326

VOTO

Na Informação Técnica de fls. 65 o LABANA esclarece que o IPT equivocou-se ao considerar a mercadoria como um adesivo, pois a ancoragem do cobre é realizada após a cura da película do revestimento ("coating"). Diz ainda, que "segundo a literatura técnica específica, a mercadoria com a denominação comercial ADESIVO RC-2204MV é utilizada como revestimento ("coating") especial aplicado por meio de máquina de cortina e curado a 160°C, formando película de 1 mm de espessura sobre laminado de fibra de vidro e epoxi. Este revestimento (curado, endurecido) serve de ancoragem para depósito de cobre na formação de trilhos de circuitos impressos. Desse modo, em função das análises realizadas e dados da literatura técnica específica (fls. 19 e 20), ratificamos que a mercadoria trata-se de Verniz."

Este último pronunciamento do órgão técnico oficial afastou as dúvidas que restavam a respeito do assunto, ficando definitivamente esclarecido que o produto importado não é adesivo classificável no código TAB/SH 3506.91.9900, devendo classificar-se no código 3823.90.9999, por se tratar de Verniz de Fundo ("primer" - "coating").

Uma vez que os tributos foram recolhidos às alíquotas de 20% para o I.I. e 0% para o I.P.I, e as alíquotas para a nova classificação são 50% para o I.I. e 10% para o I.P.I, exigíveis as diferenças de tributos e multas do art. 4º, I, da Lei 8.218/91 e art. 364, II, do RIPI/82.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1995.


SANDRA MARIA FARONI - RELATORA